TC nº 72-003.206.12-80

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. PRODAM-SP. Serviço de transporte, com veículos, motoristas, manutenção, conservação, higiene, limpeza, combustível e quilometragem livre. Documentos dos veículos apresentados em desacordo com exigência contratual. Relevada a ausência de despacho de autorização do termo aditivo. Contrato NÃO ACOLHIDO. TA ACOLHIDO. Votação unânime.

TC citado 72-002.760.12-13.

2.857ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 26/10/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em deixar de acolher o Contrato CO-12.08/12, à vista da infringência da empresa contratada Referência Locadora de Veículos Ltda., que apresentou os documentos dos veículos para execução dos serviços contratados em nome da empresa Transportes Gritsch Ltda., que, embora seja do mesmo grupo econômico da contratada, contraria exigência contratual, infringindo a cláusula 12.2 "a" do contrato examinado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em acolher o Termo Aditivo CO/TA-04.09/12, relevando a ausência de despacho de autorização para a sua formalização, uma vez que a autoridade competente para exarar o despacho de autorização foi a mesma que assinou o aditamento.

ACORDAM, também, à unanimidade, em deixar para analisar os efeitos financeiros do ajuste por ocasião do julgamento da execução examinada nos autos do processo TC 72.002.760/12-13.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de março de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise formal do Contrato CO/12.08/12, celebrado entre a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM S/A. e a empresa Referência Locadora de Veículos Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de transporte, compreendendo veículos, motoristas, manutenção e conservação completa, serviços de higiene e limpeza e combustível, com quilometragem ilimitada, com prazo de vigência por 05 (cinco) meses e 4 (quatro) dias, no período compreendido entre 13/08/2012 e 16/01/2013.

Em análise, também, o Termo de Aditamento CO/TA-04.09/12, que retificou a Cláusula XI, item 11.1, do contrato original, para correção do valor da garantia.

Ressalta-se que a análise da Execução do Contrato CO-12.08/12 foi realizada no TC 72-002.760.12-13, pendente de julgamento, e a análise do Pregão 05.001/11 e do Contrato 08.01/12 ocorreram no TC 72-000.924.13-59, já julgados irregulares, sem aceitação dos efeitos financeiros.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em sua primeira análise, concluiu que o presente Contrato e seu respectivo Termo de Aditamento encontravam-se irregulares, pelos motivos que seguem:

a) O Contrato foi assinado em 10.08.12 e a publicação do extrato ocorreu somente em 05.09.12, em desacordo com o disposto no art. 26 da Lei Municipal 13.278/02.

b) A Convenção Coletiva de Trabalho – CCT e o comprovante de pagamento da contribuição sindical apresentados não atendem ao exigido no subitem 2.12 – "b" do contrato, tendo em vista que a vigência da CCT estava vencida por ocasião da data da assinatura do contrato e o comprovante de pagamento da contribuição sindical refere-se a sindicato diferente do constante da CCT.

c) As certidões a que se referem as letras "b" e "c" da cláusula 9.2 do contrato deveriam ser apresentadas até 20.08.2012 (10 dias após a assinatura do contrato). Entretanto, a certidão conjunta de fl. 420 foi emitida somente em 19.09.12, ou seja, após o prazo fixado no contrato.

d) A contratada apresentou os documentos dos veículos em nome da empresa Transportes Gritsch Ltda., em desacordo com o disposto na cláusula 12.2-a do contrato.

e) Não foi apresentada a Apólice de Seguro referente ao Veículo de transporte de pessoas – quantidade superior a 8 pessoas – tipo Van, em desacordo com previsto na cláusula 2.15 do Termo de Referência."

Aditamento CO/TA 04.09/12 - Ausência de despacho de autorização para a formalização do Aditamento, conforme determina o disposto no art. 49 do Decreto Municipal 44.279/03.

Instada, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, na esteira das conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, opinou pelo não acolhimento dos ajustes em análise.

Após intimação da Origem, da Contratada e dos agentes públicos envolvidos, vieram aos autos defesas que, submetidas à análise, permitiram a Subsecretaria de Fiscalização e Controle retirratificar as conclusões anteriormente alcançadas, superando alguns apontamentos nos seguintes termos:

Letra "b" – sobre a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT e o comprovante de pagamento da contribuição sindical apresentados, não atendem ao exigido no subitem 2.12 – "b" do contrato: A SFC entendeu que tendo sido o Contrato assinado em 10.08.2012 e a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, com vigência de 01.05.2012 a 30.04.2013, assinada somente em 02.10.2012, estaria superado o apontamento e, quanto à divergência do sindicato para comprovação do pagamento da contribuição sindical dos empregados, considerou que os comprovantes apresentados complementam a documentação exigida superando o referido apontamento.

Letra "e" - Não foi apresentada a Apólice de Seguro referente ao Veículo de transporte de pessoas – quantidade superior a 8 pessoas – tipo Van, em desacordo com previsto na cláusula 2.15 do Termo de Referência. A SFC considerou o apontamento superado tendo em vista ter sido apresentação da defesa a apólice de seguro requisitada.

Quanto aos demais apontamentos manteve seu posicionamento pela irregularidade, quais sejam:

Contrato CO-12.08/12 "O Contrato foi assinado em 10.08.12 e a publicação do extrato ocorreu somente em 05.09.12, em desacordo com o disposto no art. 26 da Lei Municipal 13.278/02.

A exigência do subitem 2.12 – "b" do contrato foi demonstrada de forma extemporânea. As certidões a que se referem as letras b) e c) da cláusula 9.2 do contrato foram apresentadas após o prazo fixado no contrato.

A contratada apresentou os documentos dos veículos em nome da empresa Transportes Gritsch Ltda., em desacordo com o disposto na cláusula 12.2-a do contrato."

Aditamento CO/TA 04.09/12 "Ausência de despacho de autorização para a formalização do Aditamento, conforme determina o disposto no art. 49 do Decreto Municipal 44.279/03."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo em sua nova análise entendeu que: Quanto ao item "a", a publicação extemporânea do extrato do Contrato, apesar de revelar desatenção ao disposto no artigo 26 da Lei municipal 13.278/02, não perfaz razão suficiente para macular o ajuste de ilegalidade.

Em relação aos itens "b" e "c", respectivamente, entendeu que, ainda que de forma extemporânea, o cumprimento da exigência do subitem 2.12 "b" restou atendido, conforme manifestação da SFC e os documentos de fls. 777/778 (certidões a que se referem as letras b) e c) da cláusula 9.2 do contrato) comprovam situação de regularidade da Contratada na data da assinatura do contrato.

Desse modo, opinou pela possibilidade de relevação dos apontamentos a, b e c. No tocante ao item (d), assim se manifestou: "todos os veículos pertencem a outra empresa, a Gritsch, que, ainda que dos mesmos donos da Referência, não participou do certame e nele não foi habilitada. Tendo em vista que o subitem 6.3 do Edital veda expressamente a subcontratação – de modo que não há permissão ou previsão no instrumento convocatório para a utilização dos veículos nos moldes operados nesta contratação – e que, ainda que permitisse, não foram apresentados documentos a regularizar a transferência dos veículos vinculados à prestação dos serviços deste instrumento, reforço a irregularidade da contratação neste item, na medida em que não foram apresentados novos elementos suficientes para alterar a constatação".

Quanto ao apontamento de ausência de despacho de autorização para a formalização do Aditamento, entendeu que, não obstante a irregularidade constatada, importante sopesar que a autoridade competente para exarar o despacho de autorização foi a mesma que assinou o próprio Aditamento CO/TA 04.09/12, qual seja, o Diretor-Presidente.

Assim, entendeu que tal constatação possa ser, excepcionalmente, relevada, sem prejuízo das determinações que esta Colenda Corte entender cabíveis.

No tocante ao do Termo de Aditamento CO/TA 04.09/12, por decorrer do contrato, considerou irregular.

A Procuradoria da Fazenda Municipal defendeu as justificativas apresentadas pela Origem, nelas se amparando, bem como a não aplicação ao caso do princípio da acessoriedade ao termo aditivo, para, ao final, pleitear o reconhecimento da regularidade dos atos em exame, com relevação de suas falhas ou, ao menos, o reconhecimento de seus efeitos econômicos.

A Secretaria Geral manifestou-se no sentido de que a impropriedade apontada no item "a" poderia ser relevada, na direção das decisões desta Egrégia Corte de Contas. Referente ao apontamento identificado na letra "b", entendeu que, conforme restou demonstrado, a vigência do contrato se iniciou em

10/08/2012 e a Convenção Coletiva, embora com vigência desde 01/05/2012 até 30/04/2013, somente foi assinada em 02/10/2012, e os comprovantes de pagamento da contribuição sindical dos empregados, também foram apresentados.

Ressaltou que, conforme demonstrou o Órgão Técnico desta Casa, mesmo com atraso, os documentos foram juntados, portanto poderia ser considerado, a critério superior, para relevação das infringências.

Relativo àqueles apontamentos da letra "c", consignou que, embora com atraso, as certidões, negativas de infrações trabalhistas e negativas de infrações trabalhistas à legislação de proteção à criança e ao adolescente, foram juntadas, comprovando, que não havia qualquer irregularidade datada de 02 anos, encontrando-se, portanto, em condições de contratar.

Por fim, no que tange o apontamento da letra "d", em razão dos documentos de propriedade dos veículos serem em nome da empresa Transportes Gritsch Ltda., assim entendeu:

- A cláusula 12.2, "a" do contrato em exame, estabelece que a Contratada apresente os documentos de propriedade dos veículos em seu nome ou, caso não sejam de sua propriedade, deverá comprovar o "leasing".

- Embora a empresa, cujos veículos se encontram em seu nome, seja do mesmo grupo econômico da contratada, a providência adotada contraria a exigência contratual supramencionada.

- Ressaltou que a única possibilidade prevista no contrato, no caso dos veículos não serem de propriedade da contratada, era o "leasing", que foi ignorado.

- No entanto, a contratada, Referência Locadora de Veículos Ltda., apresentou os documentos dos veículos para execução dos serviços contratados, com a concordância da contratante PRODAM, em nome da empresa Transportes Gritsch Ltda., mediante o argumento de que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico, ato que, a seu ver, configura-se irregular.

- No tocante ao decorrente Termo de Aditamento CO/TA-04.09/12, cujo apontamento refere-se à falta de despacho de autorização para sua formalização, ponderou que o signatário do Termo Aditivo em questão era o Diretor-Presidente da contratante, autoridade responsável pelo despacho de autorização para sua formalização, o que poderá suprir a exigência legal.

- Entretanto, como se posicionou pela irregularidade do Contrato entendeu que, pelo princípio da acessoriedade, o Aditamento ora em análise encontra-se igualmente irregular.

É o relatório.

VOTO

No decorrer da instrução processual verificou-se que a maioria dos apontamentos iniciais da Auditoria foram afastados ou relevados pelos Órgãos Técnicos e Especializados e pela Secretaria Geral desta Corte de Contas.

Entretanto, das impropriedades assinaladas, restou não sanado o apontamento de que a contratada apresentou os documentos de propriedade dos veículos em nome da empresa Transportes Gritsch Ltda., e não da empresa Referência, vencedora do certame, em desacordo com o disposto na cláusula 12.2- "a" do contrato, e a irregularidade do Termo de Aditamento, em decorrência da aplicação do princípio da acessoriedade.

No que tange ao Termo de Aditamento, relevo a infringência relativa à ausência de despacho de autorização para a formalização do Aditamento, uma vez que a autoridade competente para exarar o despacho de autorização foi a mesma que assinou o Aditamento. Ainda, sobre o Aditamento, afasto também, no caso dos autos, a aplicação do princípio da acessoriedade.

Assim, por todo o exposto, e na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos e Especializados e da Secretaria Geral desta Corte de Contas, que adoto como razões de decidir,

DEIXO DE ACOLHER o Contrato CO/12.08/12, à vista da infringência apontada, eis que a contratada, empresa Referência Locadora de Veículos Ltda., apresentou os documentos dos veículos para execução dos serviços contratados em nome da empresa Transportes Gritsch Ltda., que, embora seja do mesmo grupo econômico da contratada, contraria exigência contratual, infringindo a cláusula 12.2 "a" do contrato em exame.

ACOLHO o Termo de Aditamento CO/TA-04.09/12. Deixo para analisar os efeitos financeiros do ajuste por ocasião do julgamento da execução examinada nos autos do TC 72-002.760.12.13.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.